



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA  
COORDENAÇÃO

AV. JOÃO DA MATA, 256 - JAGUARIBE CEP: 58015-020 - JOÃO PESSOA - PB

**PARECER n. 00158/2021/COORD/PFIFPARAÍBA/PGE/AGU**

**NUP: 23381.003688/2021-81**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB**

**ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES**

EMENTA: Minuta de Edital. Seleção de propostas para o Programa Institucional de Bolsas de Extensão e Cultura: PROBEXC PROJETO 2021. Existência de óbices jurídicos. Necessidade de atendimento às recomendações da Procuradoria. Aprovação da minuta do Edital.

**1. RELATÓRIO**

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e manifestação acerca da minuta de edital que tem como objetivo oferecer bolsas e apoio financeiro através de seleção de propostas para o Programa Institucional de Bolsas de Extensão e Cultura: PROBEXC PROJETO 2021, destinado a servidores e discentes.

2. Referido programa tem por objeto selecionar propostas vinculadas, preferencialmente, vinculadas aos Projetos Pedagógicos dos Cursos e aos Núcleos de Extensão, devidamente registrados no Sistema Único de Administração Pública - SUAP, Módulo Extensão, e aprovados pela Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEXC) ou pelas Diretorias de Extensão e Cultura (ou setores equivalentes) dos campi, enquanto espaços coletivos de promoção da extensão para a execução de Projetos de Extensão.

3. Em anterior procedimento, mais especificamente na NOTA 22/2021, esta Procuradoria recomendou a realização de processo seletivo para discentes que irão participar do Projeto de Extensão e que receberão as bolsas acadêmicas.

4. A Administração retornam os autos com as modificações sugeridas.

5. É o breve relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

6. Preliminarmente, ressalte-se que a manifestação da Procuradoria Federal possui caráter meramente opinativo, fundamentando-se no art. 11, I, c/c art. 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), e se restringirá ao exame e manifestação acerca do edital que disciplina "*seleção de propostas de Projetos de Extensão para o Programa Institucional de Bolsas de Extensão e Cultura: PROBEXC PROJETO*", subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

7. O Instituto Federal da Paraíba tem, pelo princípio da autonomia universitária, conforme previsto no art. 207 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.892/2008, a seguir transcritos, autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. A Lei nº 11.892/2008, aliás, para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, equipara os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia às Universidades Federais. Veja-se:

**Constituição Federal**

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

**Lei n.º 11.892/2008**

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

(...)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º **Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.** (g.n.)

8. Logo, tem-se que compete a esta autarquia federal, dentro de sua autonomia administrativa e didático-pedagógica, criar e extinguir cursos, mediante autorização do seu Conselho Superior, além de estabelecer os critérios de seus processos seletivos, ficando, todavia, sempre vinculada à legislação federal aplicável à espécie.

9. No caso em tela, em suma, trata-se de um processo seletivo para a seleção de propostas de Projetos de Extensão para o Programa Institucional de Bolsas de Extensão e Cultura: PROBEXC PROJETO 2021.

10. Esta Procuradoria entende que, como o IFPB goza de autonomia didático-científica e pedagógica, tem legitimidade para deliberar sobre os seus processos internos de seleção. De toda sorte, é sempre recomendável a utilização de critérios objetivos e meritórios, como, no caso em tela.

11. Feitas essas considerações e analisando a minuta apresentada, constata-se que não há ofensa aos princípios constitucionais dirigidos à Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade e moralidade, haja vista que a administração lançou mão de requisitos objetivos e não defesos em lei para a seleção dos projetos de extensão e cultura.

12. Todavia, com relação ao item 6 do edital, reiteramos que a Administração precisa atentar para o seguinte trecho da **NOTA n. 00016/2019/COORD/PFIFPARAÍBA/PGF/AGU**, emitida por esta Procuradoria em 29 de abril de 2019 nos autos do processo nº 23381.002116/2019-60:

Ou seja, a legislação fixa como prerrogativa do docente a atuação nas ações de extensão. Já aos servidores técnico-administrativos em educação, não se pode atribuir qualquer responsabilidade que não aquelas próprias de seu cargo, devendo ser observadas as disposições do seu plano de carreira. E, no referido plano, está claro que as suas atribuições estão limitadas às atividades de apoio técnico. É bom que se esclareça que o art. 3º da Lei nº 11.091/2005 preceitua sobre princípios e diretrizes para a gestão do plano de carreira, estando as atribuições dos cargos discriminadas no art. 8º:

Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

**I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino;**

**II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino;**

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino.

§ 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional.

§ 2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento. (grifou-se)

A interpretação lógico-sistemática desta lei deixa claro que, embora se extraia a possibilidade de que técnicos executem tarefas de planejamento, organização, execução e avaliação ligadas à extensão, tais atribuições estão limitadas às atividades técnico-administrativas, as quais, porventura, venham a ser requeridas em tais atividades. Desta feita, não se afigura logicamente adequada a exegese de que a legislação permita que haja coordenação de

atividades de extensão por técnico-administrativos em educação. Tal sobreposição de funções evidentemente colidiria com as atribuições da docência, além de alargar, sem base legal, as hipóteses que configuram atividades típicas dos referidos técnico-administrativos.

13. **No presente Edital constam, agora, os critérios objetivos que serão utilizados para a seleção dos discentes, principalmente os que irão ter acesso às bolsas de incentivo científico, ensejando, por conseguinte, um amplo acesso dos discentes do IFPB, de forma isonômica, a esse estímulo acadêmico, em observância à legislação pertinente à espécie.**

### 3. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto e, frise-se, examinando exclusivamente os aspectos jurídico-formais da minuta de edital encaminhada para análise, sem qualquer incursão na seara técnica ou exame da conveniência e oportunidade, **opina-se pela aprovação da minuta acostada aos autos.**

15. Devolvam-se os autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

16. É o Parecer. À consideração superior.

João Pessoa, 01 de julho de 2021.

CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23381003688202181 e da chave de acesso 5d383753

---

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO EMILIO SANTOS DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 668847655 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLAUDIO EMILIO SANTOS DE OLIVEIRA. Data e Hora: 08-07-2021 09:55. Número de Série: 13961481. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA  
COORDENAÇÃO

AV. JOÃO DA MATA, 256 - JAGUARIBE CEP: 58015-020 - JOÃO PESSOA - PB

**DESPACHO n. 00096/2021/COORD/PFIFPARAÍBA/PGF/AGU**

**NUP: 23381.003688/2021-81**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA - IFPB**

**ASSUNTOS: EDUCAÇÃO**

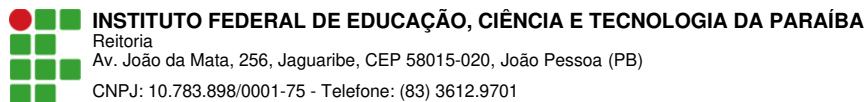
1. Aprovo o PARECER n. 00158/2021/COORD/PFIFPARAÍBA/PGF/AGU.
2. Cumpre retificar que a recomendação expressa no parágrafo 12 do parecer ora aprovado se refere ao item 5.1 do edital.
3. Devolvam-se os autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

João Pessoa, 09 de julho de 2021.

MICHELL LAUREANO TORRES  
PROCURADOR-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23381003688202181 e da chave de acesso 5d383753

Documento assinado eletronicamente por MICHELL LAUREANO TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 675433241 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELL LAUREANO TORRES. Data e Hora: 09-07-2021 12:20. Número de Série: 5076014749422116938348669341. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



## Documento Digitalizado Ostensivo (Público)

### PARECER Nº00158/2021 DESPACHO Nº 00096/2021

**Assunto:** PARECER Nº00158/2021 DESPACHO Nº 00096/2021  
**Assinado por:** Larissa Silva  
**Tipo do Documento:** Nota técnica  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Ostensivo (Público)  
**Tipo do Conferência:** Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **LARISSA MARIA DA SILVA, PRESTADOR DE SERVIÇO**, em 09/07/2021 13:15:33.

Este documento foi armazenado no SUAP em 09/07/2021. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 272067

Código de Autenticação: 62e6ae3ec8

